



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720099/2008-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.898 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente CICERO JUNQUEIRA FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2402-000.897, de 6 de outubro de 2020, prolatada no julgamento do processo 13855.720097/2008-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao imóvel rural Fazenda Barreiro, com área de 1.358,5 ha., NIRF 0.772.802-6, localizado no município de Morro Agudo/SP.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
NULIDADE.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.898 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.720099/2008-16

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto ri.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, como previsto em Lei, se não existir comprovação efetiva que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

O contribuinte foi cientificado da decisão e apresentou Recurso Voluntário sustentando: a) em preliminar, a nulidade do lançamento por falta de amparo legal para exigência de Laudo conforme a NBR 14.653 da ABNT e necessidade de revisão do VTN lançado; b) no mérito, a validade do laudo de avaliação do VTN apresentado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir: (...)¹

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da conversão do julgamento em diligência

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

No tocante ao arbitramento do VTN em debate, extrai-se dos autos que o cálculo efetuado pela fiscalização está baseado em dado constante do SIPT sob o fundamento de subavaliação do VTN, nos termos do art. 14, *caput*, da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Apesar de expressamente informar na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* que o valor da terra nua foi arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT a Fiscalização não trouxe aos autos a prova material, notadamente a tela do SIPT.

É o que consta às fl. 4 dos autos. Confira-se:

¹ Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressalvando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.898 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.720099/2008-16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB



DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Sujeito Passivo

CPF/CNPJ 003.102.128-04
Nome CICERO JUNQUEIRA FRANCO

pesquisa de Valor de Terra Nua (VTN), como as realizadas e publicadas pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), na qual o valor médio para terra de cultura de segunda em municípios da região de Morro Agudo no ano de 2005 é de R\$13.452,71/ha.

Do exposto, não consideramos as amostras selecionadas, desclassificamos o presente laudo e conforme art. 14 da Lei 9.393/96 em havendo subavaliação procedeu-se à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT), instituído pela Portaria SRF N° 447, de 28 de março de 2002, o qual está alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agriculturas das Unidades Federadas.

Portanto, considerando que o laudo de avaliação apresentado não seguiu as exigências, contidas no Termo de Intimação Fiscal n° 08123/00006/2008, não há como utilizá-lo para comprovação do Valor da Terra Nua declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR Diat/2005. Desta forma, o Valor da Terra Nua foi arbitrado com base no menor valor médio de aptidão agrícola do município do imóvel, constante nas informações do SIPT, no valor de VTN/ha R\$11.914,60, conforme tela do SIPT abaixo:

SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN) _____
SRF USUARIO:
08/07/2008 15:41 VTN MEDIO POR APTIDAO AGRICOLA
EXERCICIO : 2005 UF : SP
NOME DO MUNICICPIO : MORRO AGUDO
ORIGEM INFORMACAO : SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA
VTN DITR : 8.322,29
APTIDAO AGRICOLA VTN MEDIO/HA
PASTAGEM/PECUARIA 11.914,60
CAMPOS 12.396,69
TERRA DE CULTURA DE PRIMEIRA 15.840,22
TERRA DE CULTURA DE SEGUNDA 13.452,71
TERRA PARA REFLORESTAMENTO 14.462,81

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a Unidade de Origem anexe aos presentes autos a tela do SIPT utilizado para arbitrar o VTN, informando se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada ou não.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal preste as informações solicitadas.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator